

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Senhor Paulo Eduardo Martins)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 545.** As contribuições facultativas ou as mensalidades devidas ao sindicato, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos art. 578 e art. 579.” (NR)

“**Art. 578.** As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizada pelo empregado.” (NR)

“**Art. 579.** O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e voluntária do empregado que participar de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade o disposto no art. 591.

§ 1º A autorização prévia do empregado a que se refere o *caput* deve ser, por qualquer meio físico ou eletrônico, individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita ou a substituição dos requisitos estabelecidos neste artigo para a cobrança por requerimento de oposição.

§ 2º É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, sem observância do disposto neste artigo, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade.” (NR)

“**Art. 579-A.** Podem ser exigidas somente dos filiados ao sindicato:

I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do *caput* do art. 8º da Constituição;

II - a mensalidade sindical; e

III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.” (NR)

“**Art. 582.** A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical poderá ser realizada por transferência bancária, boleto bancário ou qualquer outro meio eletrônico de pagamentos.

§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.

§ 2º É vedado o envio de boleto ou equivalente à residência do empregado ou à sede da empresa, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado.

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do *caput* do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:

I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou

II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 3º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

a) o parágrafo único do art. 545 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e

b) a alínea “c” do **caput** do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esse Projeto de Lei¹ revoga a alínea “c” do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e altera os artigos 578, 579, 582 e 598-A, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Atualmente, o ordenamento jurídico confere às entidades representativas e sindicais a natureza de pessoa jurídica de direito privado, sendo vedado ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical². Essa previsão encontra-se em consonância com os normativos internacionais que regem a relação entre o Estado e as entidades sindicais e representativas³.

Tendo em vista a nítida natureza privada dessas entidades e o dever estatal de não ingerência sobre as organizações sindicais e representativas, deve-se concluir que o custeio das entidades deve ser realizado por meio de recursos privados, provenientes das contribuições individuais dos servidores voluntariamente filiados, sem qualquer interferência, participação ou uso da Administração Pública.⁴

O ato formal que gera o vínculo entre o servidor e a entidade representativa é a filiação, que deve ser voluntária, expressa e individual, não podendo ocorrer por mera decisão de assembleia, sem o ato individual expresso. O

¹ Baseado na Medida Provisória nº 873, de 2019 que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

² Art. 8º da Constituição Federal.

³ A Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), incorporada no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto Legislativo nº 206, de 2010, preconiza, em seu art. 5º, que as “organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de completa independência das autoridades públicas.

⁴ Existem, atualmente, cerca de 300 entidades (entre sindicatos e associações), que representam aproximadamente um milhão e duzentos mil servidores (entre ativos e inativos). Do total de servidores públicos, 40% (quarenta por cento) encontra-se filiado a alguma dessas entidades representativas de classe e lhes repassam, anualmente, via desconto em folha de pagamento, custeado pelo Poder Público, cerca de R\$ 579 (quinhentos e setenta e nove) milhões.

custeio das entidades representativas no setor público ocorre por meio de contribuições mensais (mensalidades) de cada servidor. Nesse sentido, não há contribuição sindical ou confederativa nos moldes do setor privado pré-Reforma.

O Estatuto dos Servidores Públicos Federais⁵ estabelece a possibilidade de desconto em folha, sem ônus para a entidade sindical, do valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria. Considera-se inadequada a manutenção na Lei nº 8.112/1990, sem qualquer custo para a entidade privada, do desconto em folha. Trata-se de uma relação indevida no atual momento histórico e tecnológico.

Há possibilidade, de forma bastante simples, do servidor autorizar o desconto diretamente em sua conta bancária dos valores ou mesmo pague os boletos/faturas encaminhados pelas entidades. Não há necessidade de presença do ente estatal nessa relação, no que tange à previsão de desconto do valor das mensalidades e contribuições sindicais definidas em assembleia geral, o que pode ter sido essencial no passado.

Conclui-se, portanto ser inapropriada a manutenção da possibilidade do desconto em folha no Estatuto dos Servidores Civis Federais, devendo haver uma evolução no sentido de uma total autonomia na relação entre estado e entidades sindicais e associativas.

O Estado não deve possuir ingerência sobre qualquer relação envolvendo a entidade sindical e o servidor público, pois se trata de uma relação de cunho exclusivamente privado. A forma de pagamento do custeio sindical é assunto *interna corporis* da entidade, sujeita a normativos oriundos do próprio sindicato, sem participação, em nenhuma medida, dos órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Federal. O não envolvimento da Administração Pública Federal em relações exclusivamente privadas, portanto, está em consonância com os ordenamentos constitucional e internacional e com os princípios de justiça, razoabilidade e proporcionalidade.

A Lei nº 13.467⁶, de 13 de Julho de 2017, dispôs sobre a eliminação da obrigatoriedade do pagamento do chamado imposto sindical. Com o advento da

⁵Lei nº 8.112, de 1990 (art. 240, alínea "c").

⁶ Alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

nova lei, as contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais, ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades são, sob a denominação de contribuição sindical, pagas e recolhidas exclusivamente quando prévia e expressamente autorizadas pelo empregado. A intenção do legislador⁷, ao tornar a contribuição sindical optativa, foi obter maior participação, transparência e representatividade nos sindicatos.

Portanto, um dos principais objetivos da Lei nº 13.467/2017, atualmente em vigor⁸, foi aumentar a autonomia dos cidadãos quanto à adesão a entidades que têm a missão precípua de defender os interesses dos associados. Procura-se assim resguardar as pessoas que não desejam participar de qualquer entidade associativa ou sindical.

Deve-se ressaltar, entretanto que a vontade do legislador não vem sendo respeitada em função de artifícios, tais como:

- a) negociações coletivas;
- b) assembleias coletivas;
- c) estabelecimento de requerimentos de oposição;
- d) vinculação do acesso a benefícios de negociações coletivas ao pagamento de contribuições sindicais de toda natureza.

As mudanças propostas estipulam que a autorização prévia do empregado deve ser, obrigatoriamente, individual, expressa e por escrito, sendo nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia geral ou qualquer outro meio.

Cientes da importância da inovação que ora submeto a esta Casa, espero contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

⁷ Parecer do Relator da matéria, Deputado Rogério Marinho, no âmbito de sua tramitação na Câmara dos Deputados.

⁸ O Supremo Tribunal Federal manifestou pela constitucionalidade do término do imposto sindical obrigatório.

PAULO EDUARDO MARTINS
Deputado Federal